



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 10, DE 2006
(nº 1.467/2003, na Casa de origem)

Altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 11.
.....

VIII - determinar a utilização de quaisquer meios publicitários, inclusive a afixação de cartazes, custeados com recursos públicos, contendo agradecimento nominal a autoridades públicas pela realização de obras ou serviços públicos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.467 de 2006

Altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 11

.....
VIII – determinar a utilização de quaisquer meios publicitários, inclusive a afixação de cartazes, custeados com recursos públicos, contendo agradecimento nominal a autoridades públicas pela realização de obras ou serviços públicos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto constitucional é claro ao estabelecer limites para a publicidade oficial: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (conforme o § 1º do art. 37 da Constituição Federal).

O comando constitucional fundamenta-se em princípios de observância obrigatória pela administração pública, como os da moralidade e da imparcialidade.

Atenta contra o citado mandamento constitucional, uma vez que também enseja promoção pessoal, ainda que por iniciativa de outrem, o agradecimento nominal a autoridades responsáveis pela execução de obras ou serviços públicos, por qualquer meio publicitário custeado com recursos públicos. O reconhecimento do mérito das ações governamentais e o enaltecimento dos respectivos executores cabe à sociedade, por meio do voto ou de manifestações que queira espontaneamente realizar, e não a outros agentes públicos, utilizando-se de dinheiro público para esse fim.

O projeto ora apresentado pretende proibir especificamente esse tipo de prática. Para tanto, propõem-se alterações na Lei nº 8.429, de 1992, que relaciona os atos de improbidade administrativa e estabelece as sanções correspondentes, aplicando-se suas disposições aos agentes públicos de todas as esferas de governo.

É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2003.

Deputado **CHICO ALENCAR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....
VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 31/01/2006